

Campos, como pagador das obras públicas do distrito de Leiria.

Emolumentos:	
Apresentação.....	3200
Distribuição.....	3300
Acórdãos.....	25500
Total — Réis.....	38000

Lisboa, em 21 de Outubro de 1911. — *João Evangelista Pinto de Magalhães*, relator — *José Tristão Paes de Figueiredo* — *Manuel de Sousa da Câmara* — Fui presente, *António Pereira Reis*.

Está conforme. — 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 23 de Outubro de 1911. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão. — *Paulo de Azevedo Chaves*, chefe de repartição.

No processo n.º 270 da responsabilidade de Maria da Conceição Brás Guerreiro de Góis, no período decorrido de 1 de Julho de 1908 a 30 de Junho de 1909, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal Sebastião Augusto Nunes da Mata.

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 33, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui.

Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis.....	678895
e o crédito de réis.....	578055
com o saldo de réis.....	115840

Crédito liquido do responsável.....	5690
-------------------------------------	------

Julgam a Maria da Conceição Brás Guerreiro de Góis, pela sua gerência de encarregada da estação telegrapho-postal de Vila Nova de Milfontes (distrito de Beja), no período decorrido de 1 de Julho de 1908 até 30 de Junho de 1909, credora da quantia de 690 réis, que entregou a mais, de rendimento telegraphico nacional, devendo o saldo, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos não deve.

Lisboa, em 14 de Outubro de 1911. — *Sebastião Augusto Nunes de Matos*, relator — *João José Dinis* — *Joaquim Pedro Martins*. — Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme. — 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 23 de Outubro de 1911. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão. — *Paulo de Azevedo Chaves*, chefe de repartição.

No processo n.º 271 da responsabilidade de Alice Adelaide Russel, no período decorrido de 1 de Julho de 1908 a 30 de Junho de 1909, proferiu-se o seguinte acórdão, de que foi relator o Ex.º Sr. Vogal José de Cupertino Ribeiro Júnior.

Acordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto este processo e o ajustamento a fl. 11, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere, e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá como transcrito aqui:

Vistas as disposições legais em vigor:

Mostra-se que o débito desta responsabilidade importa em réis.....	32:6968824
e o crédito em réis.....	32:5608859
com o saldo de réis.....	1418245

Crédito a favor do responsável.....	58220
-------------------------------------	-------

Julgam a Alice Adelaide Russel pela sua gerência de encarregada da estação telegrapho-postal de Odemira, no período decorrido de 1 de Julho de 1908 até 30 Junho de 1909, credora do Estado pela quantia de 58280 réis, na indicada responsabilidade, devendo o saldo, nas espécies mencionadas no relatório a fl. 2, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos não deve.

Lisboa, em 14 de Outubro de 1911. — *José de Cupertino Ribeiro Júnior*, relator — *Alvaro Xavier de Castro* — *João Evangelista Pinto de Magalhães*. — Fui presente, *Augusto Soares*.

Está conforme. — 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 23 de Outubro de 1911. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão. — *Paulo de Azevedo Chaves*, chefe de repartição.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Sob proposta do Ministro da Marinha, e atendendo à evidente vantagem de regular a duração dos períodos de serviço desempenhado pelos officiaes inferiores e praças de marinhagem nas diferentes situações em que se encontrem: hei por bem decretar que a duração desses períodos de serviço seja regulada pelas regras abaixo indicadas:

Artigo 1.º Os officiaes inferiores e praças de marinha-

gem de guarnição a bordo dos navios da armada permanecerão nas respectivas situações durante o período mínimo de dois anos, excepção feita dos casos em que se ordene o seu desembarque ou transferência para outro navio, devendo sempre completar aquele período de embarque.

§ 1.º Os officiaes inferiores e praças de marinhagem (excepto instrutores) de guarnição nas escolas práticas e de alunos marinheiros, nos rebocadores e navios empregados no serviço de fiscalização da pesca, não poderão permanecer nessa situação além de um período máximo de dois anos.

§ 2.º Os officiaes inferiores e praças de marinhagem nas condições d'este artigo só poderão ser rendidas nos meses de Maio e Novembro, até 25 por cento de cada especialidade, quando embarcados nos navios dos portos do continente. Serão escolhidos de preferência entre os que tenham de frequentar as escolas de especialidades e os que devam passar à reserva ou ter baixa no semestre seguinte.

Art. 2.º Os officiaes e praças de marinhagem do quadro activo em serviço no quartel de marinheiros (excepto instrutores), nos departamentos, nas capitánias e delegações, não podem permanecer nessas situações menos de dois anos nem mais de três anos.

Art. 3.º Os officiaes inferiores e praças de marinhagem instrutores das escolas práticas, das escolas de alunos marinheiros e do quartel de marinheiros, permanecerão nessas situações durante o período mínimo de três anos e máximo de quatro anos.

§ único. A substituição d'estes officiaes inferiores e praças de marinhagem será regulada de forma a que só sejam rendidos até 50 por cento no fim dos cursos ou da instrução que dirijam, nas mesmas condições do § 2.º do artigo 1.º

Art. 4.º As praças de marinhagem do quadro activo, em serviço na Repartição do Ministro, permanecerão nessa situação durante o período máximo de dois anos.

Art. 5.º Os officiaes inferiores e praças de marinhagem do quadro activo em serviço nas repartições da Majoria General da Armada, da Direcção Geral de Marinha, da Administração dos Serviços Fabris, e no Depósito de Fardamento e Pequeno Equipamento, permanecerão nessas situações durante o período máximo de dois anos.

§ único. O patrão-mor e sota patrão-mor do Arsenal da Marinha não devem ser substituídos ao mesmo tempo, mas decorrendo entre a substituição de um e de outro um período de seis meses.

Art. 6.º Os períodos de serviço em quaisquer situações em terra, devem ser alternados com o serviço de embarque, observadas as escalas de serviço de estação.

§ 1.º No cômputo dos períodos alternados de serviço em terra e no mar somar-se hão os tempos das diferentes situações ou da mesma situação por nomeações de datas diversas dentro do mesmo período.

§ 2.º Em regra as nomeações deverão ser effectivas; as interinas não poderão durar mais de seis meses.

§ 3.º Para efeito de contagem dos períodos a que se refere este decreto as nomeações interinas consideram-se como se fossem effectivas.

§ 4.º A contagem do tempo começa no dia em que o official inferior ou praça de marinhagem se apresente no serviço.

§ 5.º Nas classes em que certas graduações são excluídas de embarque, por não haver número de officiaes inferiores ou praças de marinhagem maior de que o número de situações privativas em terra, são essas graduações exceptuadas d'este artigo.

Art. 7.º São exceptuadas d'estes artigos os officiaes inferiores e as praças de marinhagem, nos casos previstos pelo regulamento disciplinar, por motivo de doença comprovada pela Junta de Saúde Naval, que faça interromper o serviço por mais de três meses, por serem nomeados para servirem em estação, e outros Ministérios, e os que se achem na situação de licença registada, ou que por determinações legais ou regulamentares tenham de exercer lugares especificados.

Art. 8.º São também exceptuados d'estes artigos os officiaes inferiores em serviço na Repartição do Gabinete do Ministro.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, em 4 de Novembro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *João Duarte de Menezes*.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Sendo de grande conveniência para o Estado organizar-se o serviço de navegação entre Lisboa, Madeira e Açores, definindo todas as condições e considerando todos os interesses legítimos: manda o Governo da República, pelo Ministro da Marinha, nomear uma comissão composta do capitão de mar e guerra Emidio Augusto Cárceres Fronteira, de um delegado respectivamente da Liga Naval, Associação Commercial do Porto, Associação Commercial de Lisboa, Liga da Marinha Mercante, capitão de fragata José Joaquim Tavares de Almeida Carvalho, capitão-tenente José Dionísio Carneiro de Sousa e Faro Júnior e o primeiro tenente Joaquim Anselmo da Mata Oliveira, dos quais o primeiro será o presidente e o último o secretário, que apreciando alguns trabalhos já elaborados sobre o assunto, apresentará um projecto que sirva de base para concurso e contracto para a referida navegação entre Lisboa, Madeira e Açores.

Paços do Governo da República, em 3 de Novembro de 1911. — O Ministro da Marinha, *João Duarte de Menezes*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Por ordem superior se publicam os seguintes despachos:

Por decretos de 28 de Outubro de 1911:

Augusto Abel dos Santos — nomeado fiscal de 3.ª classe, da Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas.
Augusto Jorge Fernandes Casa Nova — idem.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 1 de Novembro de 1911).

Direcção Geral da Agricultura, em 3 de Novembro de 1911. — Pelo Director Geral, *Joaquim Ferreira Borges*.

Repartição dos Serviços de Instrução Agrícola

Dispondo o artigo 2.º da lei da Assembleia Nacional Constituinte, de 14 de Setembro último, que devam ser convertidas em definitivas todas as nomeações provisórias feitas desde 5 de Outubro de 1910 a 19 de Junho do corrente ano; e

Tendo sido nomeado provisoriamente, por urgente necessidade de serviço, professor técnico da Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares, por decreto com força de lei de 10 de Março de 1911, o agrónomo José Justino de Amorim;

Tendo em atenção a competência do referido funcionario no desempenho das suas funções;

Usando da Faculdade que me confere o artigo 47.º n.º 4.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, nomear, nos termos da base 133.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio último, agrónomo do respectivo quadro técnico o referido agrónomo José Justino de Amorim, que continua a exercer o lugar de professor técnico da mencionada escola, onde servirá na situação de actividade fora do quadro, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 37.º do decreto de 17 de Outubro de 1899.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Dispondo o artigo 2.º da lei da Assembleia Nacional Constituinte, de 14 de Setembro último, que devam ser convertidas em definitivas todas as nomeações provisórias feitas desde 5 de Outubro de 1910 a 19 de Junho do corrente ano; e

Tendo sido nomeado provisoriamente, por urgência de serviço, professor técnico da Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares, por decreto com força de lei de 16 de Abril de 1911, o silvicultor José Augusto Fragoço;

Tendo em atenção a competência do referido funcionario no desempenho das suas funções;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º n.º 4.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, nomear, nos termos da base 133.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio último, silvicultor do respectivo quadro técnico o referido silvicultor José Augusto Fragoço, que continua a exercer o lugar de professor técnico da mencionada escola, onde servirá na situação de actividade fora do quadro, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 37.º do decreto de 17 de Outubro de 1899.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Dispondo o artigo 2.º da lei da Assembleia Nacional Constituinte, de 14 de Setembro último, que devam ser convertidas em definitivas todas as nomeações provisórias feitas desde 5 de Outubro de 1910 a 19 de Junho do corrente ano; e

Tendo sido nomeado provisoriamente por urgente necessidade de serviço, agrónomo condutor de trabalhos topográficos da Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares, por decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, o agrónomo José Avelino da Silva Mata;

Tendo em atenção a competência do referido funcionario no desempenho das suas funções;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, nomear, nos termos da base 133.ª do decreto com força de lei de 26 de Maio último, agrónomo do respectivo quadro técnico, o agrónomo José Avelino da Silva Mata, que continuará a exercer o lugar de condutor dos trabalhos topográficos da mencionada Escola, onde servirá na situação de actividade fora do quadro, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 37.º do decreto de 17 de Outubro de 1899.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Estes diplomas tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 1 de Novembro de 1911.